

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.º 739

SESSÕES DE 19/05/2025 A 23/05/2025

Primeira Seção

Mandado de segurança originário contra ato do exército brasileiro. Incompetência originária desta Corte Regional. Não enquadramento nas hipóteses do art. 108, I, alínea c, da CF/1988.

Consoante o quanto disposto no art. 108, I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, a competência dos Tribunais Regionais Federais inclui o processamento e o julgamento, de forma originária, de mandados de segurança e de *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal, ou de controvérsia sobre o controle de competência dos juizados especiais, nos termos dos arts. 109 da Constituição Federal, e 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001. Hipótese em que a impetrada objetiva o pagamento das férias não gozadas no período em que o impetrante serviu como aluno no Núcleo Preparatório de Oficiais da Reserva – NPOR e quando serviu no Estágio de Instrução e Preparação para Oficiais Temporários – EIPOT, devidamente acrescidas de juros de mora e correção monetária, sendo impetrado em face do Exército Brasileiro, cuja as atividades são vinculadas à União Federal, não se enquadrando no quanto previsto no art. 108, I, alínea “c”, da CF/1988, pois o ato tido como coator não foi praticado por este Tribunal ou por juiz federal, o que afasta a competência deste Regional para processar e julgar o *writ*. Unânime. (MS 1007602-83.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025.)

Segunda Seção

Conflito negativo de competência. Desembargadores integrantes da mesma turma. Prevenção. Relator originário afastado por aposentadoria. Sucessão de acervo. Competência do relator substituto do acervo.

A jurisprudência da 2ª Seção do TRF1 consolidou o entendimento de que, no âmbito das Turmas integrantes dessa seção, a prevenção estabelecida pela distribuição do primeiro recurso, ou incidente relacionado ao processo, permanece vinculada ao gabinete originário, ainda que o relator originário venha a se aposentar ou se transferir de Turma, em conformidade com os arts. 15 e 170 do RITRF1 e art. 930, parágrafo único, do CPC. A prevenção do relator de que trata o art. 15 do Regimento Interno também se refere às ações reunidas por conexão e aos feitos originários conexos (§ 1º). Ademais, a prevenção decorrente da distribuição de recurso ao relator originário afasta-se da mera vinculação ao órgão colegiado (turma), estendendo-se ao gabinete relator como órgão julgador singular para a relatoria dos recursos subsequentes no mesmo processo, às ações reunidas por conexão e aos feitos originários conexos. Essa interpretação reforça a teoria do órgão julgador singular, enquanto unidade estrutural responsável pela relatoria dos feitos, reconhecendo que a prevenção abrange tanto o colegiado

quanto o gabinete relator, garantindo a observância do Juiz Natural. A aplicação sistemática dessas normas impede que a vacância do relator originário produza a redistribuição aleatória de recursos ou incidentes, preservando a competência do gabinete para o qual foi distribuído o primeiro recurso ou incidente. Precedentes recentes da própria 2ª Seção, em casos análogos, confirmam a fixação da competência ao sucessor do acervo do gabinete prevento, consolidando tal orientação. Maioria. (CC 1007105-69.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 21/05/2025.)

Primeira Turma

Servidor público federal. Analista e técnico do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público. Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e posse no cargo anteriormente à edição da Lei 11.415/2006. Exercício da advocacia. Impossibilidade.

A Lei 11.415/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, revogada pela Lei 13.316/2016, previa, no art. 21, que “aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica”. Dispositivo nos mesmos termos é repetido na Lei 13.316/2016, que revogou a Lei 11.415/2006. Nesta esteira, esta Corte já decidiu no sentido de que é vedado o exercício da advocacia aos servidores efetivos, comissionados, requisitados ou colocados à disposição do Ministério Público dos Estados e da União, devendo ser resguardadas as situações constituídas antes da publicação da Lei 11.415/2006. Demais disso, o STF firmou jurisprudência no sentido de que os servidores do Ministério Público Federal e dos Estados não podem exercer a advocacia. A Corte ressaltou que a atuação simultânea na advocacia e no serviço público pode gerar conflito de interesses, comprometendo os princípios da eficiência e da moralidade, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, conforme jurisprudência da Suprema Corte, “a liberdade de exercício profissional não é um direito absoluto, devendo ser interpretada dentro do sistema constitucional como um todo. A vedação do exercício da advocacia por determinadas categorias funcionais apresenta-se em conformidade com a Constituição Federal, devendo-se proceder a um juízo de ponderação entre os valores constitucionais eventualmente conflitantes”. Unânime. (Ap 0006639-58.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025.)

Pensão por morte. Instituidora em gozo de aposentadoria por idade rural. Filho maior. Incapacidade temporária e titular de benefício de auxílio-doença. Requisitos legais não cumpridos.

O filho maior inválido e dependente economicamente tem direito à pensão do segurado falecido, se a invalidez preceder ao óbito, ainda que posterior à emancipação ou maioridade. No entanto, conforme entendimento do STJ, a comprovação da invalidez do filho maior do instituidor do benefício não o exime da demonstração da relação de dependência econômica que mantinha com o segurado. Isso porque a presunção estabelecida no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/1991 não é absoluta, admitindo-se prova em sentido contrário, especialmente quando o filho maior inválido já recebe outro amparo previdenciário. Na hipótese, o requisito da qualidade de segurado da instituidora é incontroverso, posto que ela se encontrava em gozo de aposentadoria por idade rural. Conforme perícia médica produzida no presente feito, o demandante encontra-se acometido de “depressão grave sem sintomas psicóticos atualmente”, apresentando incapacidade total e temporária. De consequência, não há como reconhecer a alegada condição de inválido. Ainda que assim não fosse, não houve comprovação da dependência econômica. Enquanto ela percebia benefício de aposentadoria de 01 (um) salário mínimo, o apelante encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença desde março/2021, na condição de trabalhador urbano (eletricista), o que afasta a presunção de dependência. A despeito de sustentar a sua dependência em relação à genitora, não fora juntado nenhum documento que comprove minimamente tais alegações. O eventual auxílio financeiro

prestado pela genitora não significa que a parte autora dependesse economicamente dela. Unânime. (Ap 1005309-19.2025.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025.)

Servidor público. Gratificação de qualificação. Art. 56 da Lei 11.907/2009. Necessidade de regulamentação. Norma de eficácia limitada. Impossibilidade de percepção antes da edição do Decreto 7.922/2013.

Diante da jurisprudência pacificada do STJ, infere-se que os termos das Leis 11.907/2009 e 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) são insuficientes ao exame do preenchimento dos requisitos para a percepção da gratificação de qualificação, porquanto a regulamentação não se limitaria a conceituar cursos de formação acadêmica e de qualificação profissional, sendo necessário ainda que se estabeleçam quais os parâmetros para definir a compatibilidade do curso com os conhecimentos exigidos no exercício da função de cada servidor, o que, a princípio, não cabe ao Poder Judiciário. Dessa forma, não há como se determinar, sem a regulamentação exigida no § 6º do art. 56 da Lei 11.907/2009, se os cursos concluídos abrangem o nível de qualificação exigido no § 1º do art. 56 do mencionado diploma legal. Não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ – III, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Unânime. (Ap 0034273-75.2012.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025.)

Segunda Turma

Servidora pública. Acumulação de cargos públicos (dois cargos de profissionais da área da saúde) nas áreas civil e militar. Técnica de laboratório da reserva remunerada do quadro da divisão de saúde da Polícia Militar do Amazonas. Possibilidade. Interpretação sistemática dos artigos. Art. 37, XVI, “c”, 42, § 1º, e 142, § 3º, II, da CF/1988. Compatibilidade de horários.

O § 10 do art. 37 da CF/1988 (incluído pela EC 20/1998) veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. No entanto, o inciso II, do § 3º, do art. 142 da CF/1988 estabelece que “o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, será transferido para a reserva, nos termos da lei”. Por sua vez, o § 1º do art. 42 da Carta Magna determina que se aplicam “aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores”. Em tese, a interpretação isolada do disposto no art. 142, § 3º, II, da CF/1988, poderia conduzir ao entendimento de que seria vedada ao servidor militar a possibilidade de acumulação de cargos públicos de natureza civil e militar, mas a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a interpretação sistemática do referido dispositivo constitucional com o disposto no art. 37, XVI, da Constituição, permite a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito civil e militar, desde que o servidor público, dentro da organização militar, não desempenhe funções típicas da atividade castrense, mas atribuições inerentes às profissões civis. Unânime. (ApReeNec 0041179-45.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025.)

Docente de instituição federal de ensino. Afastamento remunerado para frequência em curso de mestrado. Período de estágio probatório. Regime jurídico especial. Juízo de conveniência e oportunidade. Discretariedade administrativa.

A distinção entre estabilidade e estágio probatório é reconhecida pela jurisprudência, sendo este último disciplinado pela legislação infraconstitucional. Todavia, a superação do estágio probatório não implica automaticamente no direito subjetivo ao afastamento, que permanece condicionado à análise da conveniência administrativa. Nesse contexto, o art. 47 do Decreto nº 94.664/1987 admite o afastamento de docentes das IFEs para qualificação, mas condiciona a medida à autorização da autoridade competente, não configurando direito absoluto. O art. 96 da Lei nº 8.112/1990 atribui caráter discricionário ao afastamento para fins de capacitação, cabendo à Administração Pública avaliar a oportunidade e a conveniência do ato. Unânime. (Ap 0001830-76.2009.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025.)

Terceira Turma

Habeas corpus. Trancamento de inquérito policial. Ilícitude das provas. Ausência de comunicação à Advocacia-Geral da União. Excesso de prazo. Ausência de justa causa. Investigado não denunciado em ação penal relacionada.

O art. 38, § 1º, da Lei 13.327/2016 exige a comunicação imediata à AGU quando advogados públicos federais são investigados por infração penal, como garantia institucional de suas prerrogativas funcionais. A ausência dessa comunicação compromete a regularidade da investigação. Na hipótese, no âmbito da Operação “Registro Espúrio”, foi ajuizada ação penal contra diversos coinvistigados, sem que houvesse indícios suficientes do envolvimento do paciente na trama delitiva, a ensejar sua inclusão na denúncia. A persecução criminal em questão foi posteriormente trancada por esta Corte, por ausência de justa causa, evidenciando a fragilidade das acusações no caso. A inexistência de denúncia contra o paciente e a tramitação excessiva do inquérito por mais de seis anos, sem novos elementos probatórios, configuram violação ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. O STJ entende que a razoabilidade na duração da investigação deve ser observada, não sendo admissível a manutenção indefinida de inquéritos policiais sem justa causa. Embora configurada a irregularidade na ausência de comunicação à AGU, não há, em razão das provas produzidas, prejuízo concreto ao paciente, uma vez que ele não foi denunciado. Maioria. (HC 1043394-35.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 20/05/2025.)

Estelionato e uso de documentos falsos. Autenticação de cópia por funcionalidade pública. Validade. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Princípio da consunção. Inaplicável.

É válida a autenticação das cópias dos documentos por conferência da funcionalidade pública, uma vez que consiste na declaração de que foi reproduzido o documento original. Na hipótese, há fé pública na conferência das fotocópias do RG e CPF pela funcionalidade da CEF, exibidos no ato de abertura de conta bancária, equiparando-se à autenticação. No caso, a prova oral e a vasta documentação contida nos autos comprovam que o RG e o CPF falsos não foram utilizados uma única vez, mas para formulação de outros documentos falsificados, abertura de duas contas bancárias na CEF e operações de crédito, que ensejaram a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo da CEF. A potencialidade lesiva do falso não se exauriu no estelionato, sendo inaplicável o princípio da consunção. Unânime. (Ap 0002679-12.2013.4.01.3602 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 20/05/2025.)

Ação de improbidade administrativa. Presidentes do TRT/11ª Região. Recondução irregular de terceiro ao cargo de juiz classista. Art. 10, I, VII e XII, e art. 11, *caput*, da Lei 8.429/1992. Presença de dolo específico. Inexistência de enriquecimento ilícito ou dano ao erário.

Conforme já pacificado pela Suprema Corte, aplicam-se os dispositivos da Lei 14.230/2021, que alterou substancialmente a tipificação e sanção dos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, passando a exigir dolo específico para as condutas previstas nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, bem como efetivo prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito (ARE 843.989/PR). Na hipótese, embora se reconheça que os atos de recondução foram dolosos, não houve enriquecimento ilícito nem dano ao erário, uma vez que o terceiro requerido prestou efetivamente os serviços enquanto ocupante do cargo de juiz classista, afastando-se a possibilidade de resarcimento ao erário. Não caracterizado o ato ímparo, caberia à União, na esfera administrativa, cobrar do responsável pela nomeação irregular do terceiro requerido ao cargo de juiz classista, a devolução dos valores pagos indevidamente. Não há, ainda, enquadramento das condutas nas hipóteses taxativas do art. 11 da LIA, na redação introduzida pela Lei 14.230/2021, não sendo possível a manutenção da condenação por violação aos princípios administrativos. Unânime. (Ap 0001299-21.1998.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 20/05/2025.)

Quarta Turma

Crime de inserção de dados falsos em sistema de informações da Administração Pública. Sistema informatizado da Previdência Social. Art. 313-A do CP. Concessão fraudulenta de benefício previdenciário. Autoria e materialidade comprovadas. Desclassificação do crime para estelionato (art. 171, § 3º, do CP). Impossibilidade. Princípio da especialidade. Dosimetria da pena. Culpabilidade e consequências do crime. Art. 59 do CP. Exasperação justificada. Perda do cargo público. Aposentadoria previamente concedida. Ausência de previsão legal. Art. 92 do CP. Rol taxativo.

A questão em discussão cinge-se em saber se é legítima a desclassificação do tipo penal imputado na denúncia, de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), para o crime de inserção de dados falsos em sistema informatizado (art. 313-A do CP), com fundamento no art. 383 do CPP, e se é possível a decretação da perda do cargo público em relação à servidora já aposentada. O conjunto fático-probatório existente nos autos é suficiente para comprovar a autoria e materialidade do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificado no art. 313-A do CP. A desclassificação do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no art. 313-A do Código Penal, para o de estelionato, nos termos do art. 171, § 3º, do mesmo diploma legal, sob a alegação de que a conduta típica foi apenas um meio para obter uma vantagem ilícita, não procede, pois a ação de inserir informações falsas no sistema do INSS, para garantir a concessão de benefícios previdenciários de forma indevida, claramente se enquadra no tipo penal do art. 313-A do CP, pelo fato de que a qualidade de servidor do INSS é uma condição essencial para a caracterização desse crime específico. Por conseguinte, a simples utilização de dados falsos para obtenção de vantagem ilícita não altera a natureza do delito cometido, não havendo que se falar em desclassificação, em razão do princípio da especialidade. Em relação à culpabilidade, não há dúvidas do alto grau de reprovabilidade da conduta a justificar a exasperação da pena, na forma da sentença, tendo em vista que se baseou na conduta de utilização da estrutura e reputação do sindicato dos trabalhadores rurais para captar os associados para articulação de toda a prática ilícita, o que excede o tipo penal. Em relação à cassação da aposentadoria de servidor público, conforme entendimento do STJ, não pode ser imposta como efeito de condenação criminal, ainda que a sentença penal mencione a perda do cargo como efeito secundário, pois que os efeitos da condenação, previstos no art. 92 do Código Penal, são taxativos, não se admitindo interpretação extensiva. Unânime. (Ap 0000803-35.2012.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 20/05/2025.)

Improbidade administrativa. Decisão que indeferiu a indisponibilidade de valores referentes a precatórios de honorários advocatícios. Impenhorabilidade da verba honorária. Jurisprudência do STJ. Pleito, ademais, baseado apenas no *periculum in mora* presumido. Impossibilidade.

Conforme entendimento do STJ, as verbas salariais, por serem absolutamente impenhoráveis, não podem ser objeto da medida de indisponibilidade na Ação de Improbidade Administrativa, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução. No caso, como ressaltou o acórdão recorrido, a situação não remete à aplicação do § 2º do art. 833 do CPC/2015, uma vez que não se está frente a pagamento de salário mensal. Ademais, de acordo com a nova redação do art. 16, § 3º, da LIA, a decretação da indisponibilidade de bens pressupõe a demonstração da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e somente poderá ser deferida após a oitiva do réu, tendo sido afastada, expressamente, a possibilidade de reconhecimento do *periculum in mora* presumido. Por se tratar de medida de natureza acautelatória, a indisponibilidade de bens reveste-se de caráter processual e, portanto, as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, de aplicação imediata, passaram a vigorar a partir da sua publicação (26/10/2021). O STJ, em 13/02/2025, ao apreciar o Tema 1.257, firmou a tese de que as disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, tanto em pedidos de revisão de medidas já deferidas, como nos recursos ainda pendentes de julgamento, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992. Unânime. (AI 1026952-33.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 20/05/2025.)

Quinta Turma

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Catalão – Ipasc. Pedido de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Afastamento de sanções. Illegitimidade ativa. Inconstitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei 9.717/1998 reconhecida pelo STF. Repasse das parcelas relativas à compensação financeira prevista na Lei 9.796/1999. Cabimento.

O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Catalão – Ipasc não detém legitimidade ativa para requerer, em nome próprio, a expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) ou o afastamento das sanções previstas no art. 7º da Lei 9.717/1998, por se tratar de direitos cuja titularidade é do Município de Catalão. A orientação jurisprudencial já sedimentada nos tribunais, inclusive no âmbito do STF, é no sentido de que a União Federal, ao editar a Lei 9.717/1998 e o Decreto 3.788/2001, que estabelecem medidas restritivas ao ente federado que não cumpre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, extrapolou a competência a ela atribuída pela Constituição Federal. Nesse contexto, as sanções impostas por essa norma, dentre as quais, a recusa em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária, a suspensão de transferências voluntárias de recursos da União e o impedimento de celebrar convênios ou de receber empréstimos ou financiamentos de órgãos da Administração direta ou indireta da União, em decorrência da falta de regularidade previdenciária, afiguram-se inconstitucionais. No caso em exame, deve ser mantida a parte da sentença que determinou à União que promova o repasse das parcelas relativas à compensação financeira prevista na Lei 9.796/1999, inclusive as que se encontram retidas. Unânime. (ApReeNec 0021260-95.2010.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025.)

Plano de saúde. Saúde Caixa. Ex-cônjuge de empregado da CEF. Neoplasia maligna. Manutenção como dependente indireta. Prestação alimentar *in natura*.

É juridicamente possível, em caráter excepcional, a manutenção de ex-cônjuge como beneficiário em plano de saúde de autogestão, desde que caracterizada a prestação de natureza alimentar, ainda que na forma *in natura*, e demonstrada a indispensabilidade do vínculo para a continuidade do tratamento de saúde. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0012564-35.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025.)

Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica – Provab. Lei 12.871/2013. Autoavaliação não realizada. Exclusão do programa. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Direito à bonificação de 10% nas provas de residência médica. Direito à conclusão formal do Provab.

Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei 12.871/2013, o profissional que cumprir integralmente as atividades do Provab, no prazo de um ano, tem direito à pontuação adicional de 10% nas provas dos Programas de Residência Médica. Na hipótese, quanto a autoavaliação constitua requisito previsto no edital, a exclusão do participante que obteve média satisfatória, mesmo com a nota zero nessa etapa, revela-se desproporcional, afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente quando demonstrado o cumprimento integral das demais atividades avaliativas e assistenciais. Precedentes deste Tribunal. Unânime. (Ap 1003809-05.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025.)

Infraestrutura aeroportuária. Competência para fiscalização urbanística. Exigência de alvarás e licenças pelo Distrito Federal.

A Constituição Federal confere à União competência exclusiva para legislar sobre direito aeronáutico e explorar a infraestrutura aeroportuária. Além disso, também reconhece aos municípios – e, por extensão, ao Distrito Federal – a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a ordenação do solo urbano e a fiscalização de atividades comerciais (art. 30, I e VIII, c/c art. 32, § 1º, CF). Com efeito, a jurisprudência reconhece a compatibilidade entre a titularidade federal do bem e o exercício de poder de polícia urbanística pelo ente local, especialmente quanto a atividades não diretamente relacionadas à operação aeroportuária. Assim, a atuação do Distrito Federal, quanto à exigência de alvarás de funcionamento e aplicação de normas urbanísticas em relação a estabelecimentos comerciais no aeroporto, não configura usurpação de competência da União. Unânime. (Ap 0039091-68.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025.)

Ato administrativo. Impedimento à nomeação para cargo comissionado. Destituição anterior por infração funcional. Art. 137, parágrafo único, da Lei 8.112/1990. Decurso de prazo. Inconstitucionalidade de efeito perpétuo. Aplicação da teoria dos fatos determinantes.

A questão em discussão consiste em verificar a constitucionalidade e a legalidade da vedação à nomeação para cargo comissionado, fundada no art. 137, parágrafo único, da Lei 8.112/1990, após o decurso do prazo de cinco anos da destituição do servidor. A vedação imposta pela norma infraconstitucional não pode ser interpretada de forma a produzir efeitos perpétuos, sob pena de afronta ao art. 5º, XLVII, alínea “b”, da Constituição Federal. O STF, no julgamento da ADI 2.975, reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação por prazo indeterminado da restrição prevista no art. 137, parágrafo único, da Lei 8.112/1990. Precedente desta Corte fixou o marco inicial do impedimento no momento da destituição do cargo comissionado, e não no trânsito em julgado de eventual ação penal correlata. No caso concreto, decorrido prazo superior a cinco anos entre a destituição e a tentativa de nomeação, revela-se exaurido o fundamento jurídico da negativa. A aplicação da teoria dos fatos determinantes impõe a anulação do ato administrativo, uma vez que os

pressupostos fáticos que o sustentavam já não subsistiam no momento de sua edição. Unânime. (Ap 0046857-07.2012.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025.)

Bem público. Permissão de uso. Ocupação irregular de espaço em universidade pública. Inexistência de contrato válido. Detenção precária. Desocupação.

A jurisprudência reconhece que a ocupação irregular de bem público não é protegida por ações possessórias, sendo legítima a desocupação determinada pela Administração ou pelo Poder Judiciário, especialmente quando amparada em interesse público. Com efeito, a ausência de comprovação de vínculo contratual vigente e a natureza precária da permanência no imóvel inviabilizam o acolhimento do pedido recursal. Unânime. (AI 0048111-88.2016.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025.)

Concurso público. Exclusão de candidato em razão de inaptidão médica. Pessoa com deficiência. Avaliação da compatibilidade funcional.

A legislação aplicável exige aptidão física e mental como requisito para a posse (art. 5º, VI, da Lei 8.112/1990), bem como a submissão a inspeção médica oficial (art. 14 da mesma lei). Entretanto, tais exigências não autorizam a exclusão antecipada do candidato sem demonstração objetiva da incompatibilidade entre a condição clínica e as atribuições do cargo. Nos termos do art. 43, § 2º, do Decreto 3.298/1999, a verificação da compatibilidade funcional deve ocorrer durante o estágio probatório, especialmente quando se trata de candidato com deficiência, sendo indevida a exclusão baseada em prognóstico clínico incerto. A jurisprudência do STJ e desta Corte consolida o entendimento de que a eliminação do candidato, nessas condições, configura ato desproporcional e ilegal, por não observar o devido processo legal e os direitos fundamentais dos candidatos com deficiência. Unânime. (Ap 0037939-53.2008.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025.)

Sexta Turma

Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. Autorização para alteração do quadro societário de empresa de segurança privada. Restrição não prevista em lei, imposta por ato normativo infralegal. Impossibilidade.

O STJ, em matéria de atos infralegais, firmou entendimento de que tais atos, como instrução normativa, resolução, portaria, comunicado, memorando, entre outros, não podem inovar no ordenamento jurídico, impondo restrições que a lei federal não previu ou autorizou, devendo manter-se subordinadas ao texto legal, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis. Na hipótese, a Lei 7.102/1983 e o Decreto 89.056/1983, vigentes à época, atribuíram ao Ministério da Justiça, por intermédio da Polícia Federal, a função de autorizar e fiscalizar as atividades de segurança privada, definidas, pelo art. 10 da citada lei, como sendo as atividades de vigilância patrimonial em estabelecimentos públicos e privados, segurança de pessoas físicas, transporte de valores, escolta armada e atividade de formação de vigilantes. Desta feita, verifica-se que a referida lei apenas exigiu, das empresas que prestam serviço de segurança privada, autorização prévia para funcionamento, a qual deve ser renovada anualmente, de maneira que, o art. 101, da Portaria DG/DPF 387/2006, que condiciona a alteração dos atos constitutivos de empresas que exercem atividades de segurança privada, deve ter a prévia autorização do Departamento de Polícia Federal, impondo restrição a direito não prevista ou autorizada por lei federal, constituindo em inovação no ordenamento jurídico, não admitida aos atos infralegais. Unânime. (ApReeNec 0003058-43.2009.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer Soares, em 21/05/2025.)

Contrato administrativo. Irregularidade de pagamento de verbas trabalhistas. Retenção de valores pela Administração. Possibilidade.

Segundo o STJ, é legítima a adoção de medidas acauteladoras pela Administração Pública, com a retenção de verbas devidas à pessoa jurídica contratada quando essa descumpe obrigações trabalhistas, pois poderá vir a responder pela inadimplência quando incorrer em culpa *in vigilando*, ainda que subsidiariamente, a fim de proteger o empregado, bem como não ferir os princípios da moralidade e da vedação do enriquecimento sem causa. Considerando que, embora o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 afaste a responsabilidade da Administração por encargos trabalhistas, o TST reiteradamente atribui responsabilidade subsidiária ao tomador do serviço pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas (Súmula 331/TST). Na concreta situação dos autos, deve ser afastada a tese de nulidade da cláusula contratual, que prevê a possibilidade de retenção do pagamento de valores, quando constatado o descumprimento de lei trabalhista, por parte da empresa contratada, que implique na condenação solidária ou subsidiária da Administração contratante, haja vista a necessidade de resguardar o erário no cumprimento de contratos efetuados com particulares. Unânime. (Ap 0014589-36.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer Soares, em 21/05/2025.)

Responsabilidade civil objetiva. Falha na prestação de serviço público de saúde. Resultado falso-positivo de HIV. Dano moral configurado. Indenização majorada. Exclusão da responsabilidade da União, do Estado e do médico.

O dever de ressarcir os danos, inclusive morais, causados pela inadequação ou falha na prestação de serviços públicos, mesmo no caso de omissão estatal, decorre diretamente do art. 37, § 6.º, da Carta Constitucional, bastando, para a sua configuração, a comprovação do dano, do nexo de causalidade e da deficiência na prestação do serviço. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que, a emissão de resultado falso-positivo para HIV configura falha na prestação do serviço e, por si só, é suficiente para causar abalo emocional relevante, justificando a indenização por dano moral, ainda que o laudo tenha trazido a ressalva de que poderia ser necessário exame complementar. Unânime. (ApReeNec 0014777-38.2008.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer Soares, em 21/05/2025.)

Fundo de financiamento ao estudante do ensino superior. Majoração do percentual de financiamento. Impossibilidade. Disponibilidade financeira e orçamentária do Fies. Legalidade da Resolução CGFIES 15/2018. Impossibilidade de aplicação retroativa de resolução posterior à contratação.

O termo contratual firmado entre a parte e a instituição financeira prevê que a celebração de termo aditivo fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Fies, não havendo que se falar em obrigatoriedade da concessão do financiamento em percentual no limite máximo de 100%, previsto no art. 4º da Lei 10.260/2001. O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do Fies insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, daí porque tais condições não podem ser modificadas ou afastadas pelo Judiciário, a quem cabe exercer apenas o exame da legalidade do ato administrativo. Na hipótese, constatada a validade da Resolução CGFIES 15/2018, editada no exercício do poder regulamentar conferido pelo art. 4º-B da Lei 10.260/2001, não há ilegalidade em suas disposições limitadoras de financiamento. Unânime. (Ap 1118189-31.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 21/05/2025.)

Concurso público. Aprovação fora do número de vagas. Remoção da servidora nomeada. Exercício das funções por servidor municipal cedido. Preterição configurada.

Hipótese em que o autor foi aprovado em 2º lugar em concurso público que previa uma única vaga imediata, posteriormente provida por candidata removida judicialmente sem retorno à lotação de origem. Contudo, após a remoção, as atividades do cargo continuaram a ser exercidas de forma

contínua e permanente por servidor municipal cedido, sem vínculo efetivo com o Ministério do Trabalho e Emprego, estando caracterizada a preterição arbitrária e imotivada do candidato aprovado, em descompasso com a ordem de classificação e com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa. Assim, aplica-se a tese firmada pelo STF no Tema 784 (RE 837.311), segundo a qual configura-se o direito subjetivo à nomeação nas hipóteses em que a Administração, no curso de validade do certame, promove a preterição do candidato aprovado mediante conduta arbitrária ou substituição irregular por terceiros. Unânime. (Ap 1003246-70.2020.4.01.3702 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 21/05/2025.)

Anistia. Banco do Brasil. Revisão da prestação continuada. Diretrizes para cálculo. Art. 6º, § 1º, da Lei 10.559/2002. Descabimento. Valor igual à remuneração do emprego como se na ativa estivesse ou equiparação a paradigmas. Inclusão da parcela paga a título de previdência complementar. Previ. Impossibilidade.

O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, conforme os elementos de prova trazidos aos autos, no caso, sendo que, na ausência desses elementos, assegura-se ao anistiado a equiparação aos seus paradigmas na ativa, conforme a Lei 10.559/2002, observadas as peculiaridades da carreira. Este Tribunal tem entendimento de que não é cabível a inclusão da parcela de complementação paga pela Previ nos cálculos do valor da prestação permanente e continuada decorrente de anistia, uma vez que se trata de parcela paga a título de previdência complementar, de instituição privada, que não deve ser incluída na forma de cálculo prevista da Lei 10.559/2002. Precedentes. Unânime. (Ap 0069474-24.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 21/05/2025.)

Oitava Turma

Conselhos de fiscalização profissional. Educação física. Licenciatura. Impossibilidade de reconhecimento de equivalência ao bacharelado. Atuação na área não formal. Impossibilidade. Jurisprudência pacificada pelo STJ.

O STJ, no julgamento do REsp 1.361.900/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que o profissional de educação física que pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais, sem nenhuma restrição, deve concluir os cursos de graduação ou bacharelado e de licenciatura (Tema 647). Não se pode exigir do Conselho que realize exame sobre a equivalência das disciplinas e da carga horária dos cursos, pois não está obrigado a realizar o registro nos quadros profissionais sem a presença dos requisitos exigidos em lei, ou seja, da apresentação do diploma no curso exigido para o exercício profissional. Unânime. (Ap 0005687-64.2017.4.01.3308 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 21/05/2025.)

Mandado de Segurança. Parcelamento simplificado. Lei 10.522/2002. Limitação de valor. Legalidade da regulamentação por atos infralegais. Tema 997 do STJ.

O STJ, em sede de recurso repetitivo, decidiu que não houve violação do princípio da legalidade na previsão de limites para a concessão do benefício do parcelamento simplificado por ato normativo infralegal (Tema 997). A modificação posterior do ato infralegal, para alteração ou extinção do limite para a concessão do parcelamento simplificado, não implica em reconhecimento de sua ilegalidade, mas apenas que houve modificação do interesse público, por razões de conveniência e oportunidade. Unânime. (Ap 1000100-03.2015.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 21/05/2025.)

Nona Turma

Servidor público. Pensionista de juiz classista. ADI 5.179. Paridade com os servidores do Poder Judiciário da União. Diferenças remuneratórias. Período de 27/07/2017 a 17/09/2020. Critérios do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Compensação de parcelas (PAE, URV, 28,86%, 3,17%).

A decisão proferida na ADI 5.179 assegurou aos juízes classistas temporários aposentados e às pensões decorrentes a vinculação aos vencimentos dos analistas judiciários da classe intermediária, padrão 10, do Poder Judiciário da União, com base no art. 40, § 8º, da CF na redação dada pela EC 41/2003. Ademais, foi reconhecida a possibilidade de compensação das parcelas PAE, URV (11,98%), 28,86% e 3,17%, mediante abatimento na fase de liquidação, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, conforme jurisprudência do STF. Unânime. (Ap 1047294-79.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 21/05/2025.)

Servidora pública federal. Pensão por morte. Menor sob guarda da avó. Dependência econômica demonstrada. Regime próprio de previdência.

O art. 217, IV, da Lei 8.112/1990 estabelece, como dependentes, filhos e enteados menores de 21 anos. Embora o menor sob guarda não esteja expressamente incluído, a jurisprudência consolidada, inclusive no Tema 732 do STJ, reconhece-lhe o direito à pensão por morte com base no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O STF, na ADI 4.878, declarou constitucional a exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários, à luz do art. 227 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional 103/2019 manteve a exclusão legal, mas sua constitucionalidade está em análise no Tema 1.271 da Repercussão Geral. Embora ainda pendente de julgamento definitivo pelo STF, o ordenamento jurídico segue enfatizando a necessidade de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem como fundamento normativo autônomo de proteção, inclusive no campo previdenciário. Reflexo disso é a recente Lei 15.108, de 13 de março de 2025, que alterou o § 2º do art. 16 da Lei 8.213/1991, para reinserir o menor sob guarda judicial como dependente equiparado ao filho, desde que declarado pelo segurado e sem meios próprios de sustento e educação. Esta Corte reconhece a legitimidade do direito à pensão por morte de menor sob guarda, inclusive no regime próprio dos servidores públicos federais, em atenção aos princípios da proteção integral e da vedação de tratamento discriminatório. Unânime. (Ap 1002257-36.2020.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em 21/05/2025.)

Décima Primeira Turma

Contrato de mútuo habitacional. Alienação fiduciária em garantia. Procedimento de execução extrajudicial. Lei 9.514/1997. Prova da observância às formalidades legais. Ausência.

Dispõe a Lei 9.514/1997, a qual disciplina o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, em seu art. 26, que, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, da obrigação avençada com alienação fiduciária em garantia, o devedor fiduciante será constituído em mora e a propriedade consolidada em nome do fiduciário, caso não efetivada a purgação da mora no prazo de quinze dias, a contar da data da intimação pessoal válida, a ser promovida por solicitação do Oficial do Cartório ou pelo correio, mediante aviso de recebimento. Contudo, não basta a ocorrência do inadimplemento para que se opere a consolidação da propriedade, de forma incontinenti, mas, diversamente, é imposta a obrigatoriedade de se constituir em mora o fiduciante, permitindo-lhe a regularização do débito, com a purgação da mora e a consequente manutenção do contrato, conforme dita o art. 26 retrotranscrito. Ainda, na forma do § 3º do mesmo dispositivo, “a intimação será feita pessoalmente ao devedor e, se for o caso, ao terceiro fiduciante, que por esse ato serão cientificados de que, se a mora não for purgada no prazo legal, a propriedade será consolidada

no patrimônio do credor e o imóvel será levado a leilão, nos termos dos arts. 26-A, 27 e 27-A desta Lei. Unânime. (AI 1034029-54.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025.)

Auto de infração. ANP. Comercialização de GLP a revendedor não autorizado. Ausência de previsão legal. Nulidade do auto de infração. Violação ao princípio da legalidade.

O princípio da legalidade exige que qualquer sanção administrativa esteja prevista em lei formal, não sendo suficiente a fundamentação exclusiva em atos normativos infralegais, como resoluções ou portarias. No caso, a conduta sancionada — comercialização de GLP a revendedor não autorizado — não encontra amparo no art. 3º, II, da Lei 9.847/1999, que se refere a condutas de destinação inadequada de combustíveis, e não à venda para revendedores não autorizados. A Resolução ANP 15/2005, ao proibir a comercialização de GLP a revendedores não autorizados, estabelece uma obrigação infralegal que carece de suporte em norma legal. Assim, a aplicação de penalidade, com base unicamente nessa resolução, configura violação ao princípio da legalidade, conforme jurisprudência consolidada. Unânime. (Ap 0000394-75.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025.)

Naturalização ordinária. Lei 13.445/2017. Decreto 9.199/2017. Residência por prazo indeterminado. Ausência de comprovação; Ato discricionário. Controle judicial limitado. Legalidade da decisão administrativa.

A naturalização ordinária, prevista no art. 12, II, "a", da Constituição Federal, encontra regulamentação nos arts. 64 a 73 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) e nos arts. 218 e seguintes do Decreto 9.199/2017, sendo condicionada ao preenchimento de requisitos legais e à manifestação de vontade do Poder Executivo. O Decreto nº 9.199/2017, em seu art. 221, exige que o prazo de residência para fins de naturalização ordinária seja cumprido sob a condição jurídica de residência por prazo indeterminado, interpretação que se harmoniza com o sistema normativo e a soberania do Estado na concessão da nacionalidade. A naturalização, embora sujeita à verificação de requisitos legais, permanece como ato discricionário da Administração Pública, não configurando direito subjetivo do estrangeiro, mesmo que preenchidas as condições formais. O controle judicial é admissível apenas quanto à legalidade, vedada a substituição do juízo de conveniência e oportunidade. Unânime (Ap 1081508-96.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025.)

Fornecimento de medicamentos oncológicos. Competência para o fornecimento definida pelo Tema 1.234 do STF. Ônus sucumbenciais. Exclusão do Distrito Federal.

O STF, no Tema 1.234, fixou a tese de que a competência para o fornecimento de medicamentos deve ser definida com base no custo anual do tratamento, cabendo à União o fornecimento de fármacos cujo custo anual seja igual ou superior a 210 salários mínimos. No caso, o custo anual do tratamento com os medicamentos *Ipilimumabe* e *Nivolumabe* ultrapassa esse limite, o que atrai a responsabilidade exclusiva da União pelo seu fornecimento, nos termos do Tema 1.234 do STF. O mesmo entendimento do STF determina que, quando apenas a União figura como responsável pelo fornecimento do tratamento, Estados e Municípios, incluídos no polo passivo, não devem arcar com ônus financeiros ou sucumbenciais. Unânime. (Ap 1050962-87.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025.)

Interdição de estabelecimento pelo poder de polícia sanitária. Limitação temporal do § 4º, do art. 23, da Lei 6.437/1977. Inaplicabilidade. Exercício legítimo do poder regulatório pela Anvisa.

A atuação da Anvisa encontra amparo no exercício do poder de polícia administrativa, nos termos do art. 225, § 1º, inciso V, da Constituição Federal, e da Lei 6.360/1976, ao vedar a fabricação de medicamentos sem prévio registro ou notificação. Tal competência é exercida em conformidade com os princípios da legalidade, precaução, moralidade e eficiência, cabendo ao Estado o dever de resguardar a saúde pública. A manutenção da restrição administrativa quanto aos produtos não registrados é legítima e se funda no princípio da precaução, não se sujeitando à limitação temporal do § 4º do art. 23, da Lei 6.437/1977. A Anvisa atua dentro de sua competência legal ao impedir a comercialização de produtos sem registro, sendo-lhe facultado exigir comprovação de segurança e eficácia a qualquer tempo, sem que isso configure arbitrariedade. Unânime. (Ap 0041247-29.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025.)

Fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS. Semaglutida (Ozempic). Temas 6 e 1.234 – STF – da repercussão geral. Requisitos cumpridos. Perícia judicial. Ausência de ilegalidade. Multa revogada.

O fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS é admissível desde que preenchidos cumulativamente os requisitos fixados pelo STF no RE 566.471 (Temas 6 e 1.234 da repercussão geral). A negativa administrativa restou demonstrada, não havendo fornecimento espontâneo nem protocolo de atendimento pelo SUS. A inexistência de deliberação formal da Conitec sobre o medicamento impõe a análise judicial da matéria, não havendo vedação à concessão judicial. Laudo pericial atestou que os medicamentos fornecidos pelo SUS foram ineficazes e que o uso de Ozempic é insubstituível no caso concreto, com respaldo em estudos clínicos (STEP 1 a 5 e STEP Teens), demonstrando eficácia e segurança com base em evidências científicas de alto nível. A imprescindibilidade clínica do medicamento foi demonstrada em laudo médico e perícia judicial, com descrição de falhas terapêuticas anteriores e justificativa técnica para a indicação do Ozempic. A condição financeira da autora foi comprovada por sua condição de beneficiária do BPC-LOAS, evidenciando hipossuficiência. A prova pericial judicial foi regularmente produzida sob contraditório, não havendo nulidade processual ou cerceamento de defesa, sendo incabível a prevalência de parecer administrativo do NATJUS sobre laudo judicial. Unânime. (Ap 1007853-73.2022.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025.)

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Alegação de fraude na celebração de contrato de financiamento. Pedido de perícia grafotécnica formulado e não analisado pelo juízo. Julgamento antecipado da lide com fundamento na ausência de prova. Cerceamento de defesa configurado. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual.

A ausência de manifestação expressa do juízo sobre pedido de prova pericial grafotécnica, seguida de julgamento de improcedência com fundamento na ausência de prova em contrário, configura cerceamento de defesa. O julgamento antecipado da lide, sem apreciação de requerimento probatório essencial para a solução da controvérsia, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. A presunção de veracidade dos documentos públicos é relativa e admite prova em contrário, sendo juridicamente viável sua impugnação quando há indícios concretos de falsificação ou irregularidade. Unânime. (Ap 0040439-24.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025.)

Contratação temporária. Vedações legais do art. 9º, III, da Lei 8.745/1993. Cargos diversos em órgãos distintos. Não incidência da restrição legal. Descabimento de multa diária. Cumprimento da decisão judicial.

A jurisprudência desta Corte admite a formalização de novo contrato temporário em cargo diverso ou em órgão distinto, ainda que dentro do intervalo de 24 meses, uma vez que a vedações legais visa a evitar sucessivas contratações para a mesma função no mesmo órgão, e não para cargos ou instituições diversas. A vedações prevista no art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 aplica-se apenas à contratação para funções idênticas no mesmo órgão público. A contratação temporária para funções distintas não caracteriza continuidade, ainda que realizada antes de transcorrido o prazo de 24 meses entre os contratos. Unânime. ([ApReeNec 0007030-27.2014.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025.](#))

Concurso público. Alegação de perda superveniente do interesse processual rejeitada. Candidato adventista do sétimo dia. Realização de prova em horário especial por motivo religioso. Possibilidade.

A jurisprudência consolidada deste Tribunal reconhece o direito à realização de prova em horário compatível com a crença religiosa, desde que observados os critérios de segurança e isonomia. A ausência de aprovação do candidato no concurso não afasta o interesse processual quando há alegação de ilegalidade na condução do certame. É constitucionalmente admissível a concessão de horário especial para realização de prova em concurso público, por motivo de crença religiosa, desde que preservados o sigilo, a segurança e a isonomia do certame. A liberdade religiosa deve ser assegurada de forma a compatibilizar direitos fundamentais com o interesse público, sem imposição de ônus desproporcional ao candidato. Unânime. ([Ap 1000271-58.2018.4.01.3601 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025.](#))

Opção provisória de nacionalidade brasileira por menor impúbere. Transcrição de certidão de nascimento estrangeira. Dispensa de legalização consular, apostilamento e tradução juramentada. Possibilidade.

O pedido de transcrição de termo de nascimento de menor nascida no exterior, filha de brasileiro, não se confunde com a opção definitiva pela nacionalidade brasileira prevista no art. 12, I, "c", da CF. A transcrição no Livro 'E' é juridicamente possível enquanto reconhecimento provisório da nacionalidade, desde que presentes os requisitos legais. O procedimento previsto no art. 32 da Lei 6.015/1973 não afronta a Constituição e assegura identidade civil ao menor até a manifestação de vontade após a maioridade. Aplica-se o Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre Brasil e França para dispensar a legalização ou apostilamento de certidão de nascimento emitida na Guiana Francesa. A ausência de tradução juramentada de documento estrangeiro pode ser relativizada quando o conteúdo for compreensível, não causar prejuízo às partes e atender à finalidade do ato processual. Unânime. ([Ap 1025385-71.2023.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025.](#))

Retificação de data de nascimento em registros administrativos federais. Documento estrangeiro sem tradução juramentada. Erro material configurado.

A ausência de tradução juramentada de documento estrangeiro não impede sua validade probatória quando for inteligível e não houver impugnação específica quanto à sua autenticidade. É legítima a retificação judicial de dados cadastrais incorretos, mesmo antes da formalização do Registro Nacional Migratório, quando caracterizado erro material. O CPF deve refletir a realidade documental do cidadão, podendo ser corrigido por decisão judicial diante de prova inequívoca de erro. Unânime. ([Ap 1006787-31.2021.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025.](#))

Décima Segunda Turma

Direito fundamental à saúde. Atuação da Anvisa nos portos do Pará. Pedido de instalação de unidade física em Santarém/PA. Intervenção judicial em políticas públicas. Omissão qualificada não configurada.

A atuação judicial em políticas públicas de saúde exige a comprovação de omissão estatal qualificada, o que não se verifica quando há estrutura administrativa funcional e ações regulares de fiscalização. A Anvisa cumpre seu dever institucional ao adotar protocolos técnicos e manter cobertura sanitária regional, ainda que sem unidade física instalada no município demandado. A substituição da discricionariedade administrativa pelo Poder Judiciário só é legítima diante de inércia comprovada ou violação manifesta de direito fundamental, o que não se configura nos autos. Unânime (Ap 0000015-73.2016.4.01.3902 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025.)

Responsabilidade civil objetiva do estado. Atropelamento por veículo oficial conduzido por servidor da Funasa em alta velocidade e sob efeito de álcool. Danos materiais. Pensão mensal vitalícia. Dano moral.

A responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da CF/1988, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre a conduta do agente público e o dano. A cessão de servidor e de bem público a outro ente federativo não afasta a responsabilidade do órgão de origem se a atividade exercida integra suas atribuições institucionais. O dano moral decorrente de lesão física com incapacidade laboral configura-se *in re ipsa*. A pensão mensal vitalícia é devida quando comprovada a perda definitiva da capacidade laborativa decorrente de ato ilícito praticado por agente público. O dano material indenizável exige comprovação por meio de documentos idôneos. Unânime. (ApReeNec 0001975-51.2008.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo Britto Pereira Lima (convocado), em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025.)

Prestação de serviços à administração pública. Ausência de contrato escrito. Contrato verbal nulo. Vedaçāo ao enriquecimento ilícito. Pagamento devido.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, mesmo sendo nulo o contrato firmado verbalmente com a Administração Pública, é devida a indenização pelos serviços efetivamente prestados e comprovados, com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. A nulidade do contrato não exonera o Poder Público da obrigação de ressarcir o prestador pelos serviços realizados, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, vedado pelo ordenamento jurídico. No caso, há prova documental da prestação e aceitação dos serviços educacionais pelo INSS, bem como registro administrativo do valor devido ao autor. A negativa de pagamento com base em irregularidade formal viola os princípios da boa-fé, da moralidade administrativa e da confiança legítima, sendo inadmissível que a Administração se beneficie de sua própria torpeza. Unânime. (Ap 0050868-50.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo Britto Pereira Lima (convocado), em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025.)

Porte de arma de fogo. Atirador desportivo (CAC). Estatuto do desarmamento. Indeferimento de pedido de porte de arma de fogo formulado por atirador desportivo. Alegação de dispensa do requisito da efetiva necessidade sob a égide do Decreto 9.785/2019. Exigência de comprovação da efetiva necessidade (art. 10. da Lei 10.826/2003).

A concessão de porte de arma de fogo para defesa pessoal (art. 10, da Lei 10.826/2003) exige a comprovação individualizada da efetiva necessidade, requisito não dispensado pela condição de atirador desportivo (CAC), mesmo sob a égide do Decreto 9.785/2019. A condição de atirador

desportivo (CAC) confere, primordialmente, o porte de trânsito, distinto do porte para defesa pessoal. A interpretação das normas sobre porte de arma de fogo deve ser restritiva, privilegiando a segurança pública. Unânime (Ap 1004221-98.2019.4.01.3000 – PJe, rel. juiz federal Itagiba Catta Preta Neto (convocado), em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025.)

Décima Terceira Turma

Cooperativa de crédito. Ação declaratória. Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Sobras líquidas distribuídas aos cooperados. Atos cooperativos típicos. Não incidência. Jurisprudência do STJ e TRF1.

O STJ consolidou o entendimento de que as sobras líquidas provenientes de atos cooperativos típicos, distribuídas aos cooperados, não constituem acréscimo patrimonial tributável, mas devolução de recursos aos associados. O art. 79 da Lei 5.764/1971, que regulamenta as sociedades cooperativas, prevê que os atos cooperativos não geram resultados econômicos passíveis de tributação, reforçando a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao IRRF sobre as sobras líquidas distribuídas aos cooperados. A jurisprudência desta Corte também confirma a não incidência do IRRF sobre sobras líquidas oriundas de atos cooperativos típicos, com base no entendimento já pacificado pelo STJ. Assim, conclui-se que as sobras líquidas, enquanto provenientes de atos cooperativos típicos, não se enquadram no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), afastando-se a exigência de retenção do IRRF. Unânime. (Ap 0013330-14.2015.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 21/05/2025.)

Interposição fraudulenta de terceiros. Perdimento de mercadorias. Art. 23, inciso V, do Decreto-lei 1.455/76. Lei 11.488/2007. Inexistência de derrogação. Responsabilidade solidária dos sócios. Legalidade dos atos administrativos. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O art. 23, inciso V, do Decreto-Lei 1.455/1976 não foi revogado ou derrogado pelo art. 33 da Lei 11.488/2007, sendo válida a aplicação da penalidade de perdimento de mercadorias. A responsabilidade solidária de sócios por infrações fiscais é configurada quando demonstrada a participação direta nas operações que deram causa ao crédito tributário. A penalidade de perdimento de mercadorias é proporcional à gravidade da infração e ao potencial prejuízo ao erário, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Unânime. (Ap 1014482-23.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 21/05/2025.)

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Exclusão das áreas destinadas à mineração. Art. 8º do Decreto-lei 57/1966. Art. 10 da Lei 9.393/1996. Suficiência documental. Função social da propriedade. Finalidade extrafiscal do imposto. Honorários.

As áreas de mineração, pela sua própria natureza, são inaproveitáveis para atividades agrícolas, pecuárias ou agroindustriais, atendendo ao conceito de áreas imprestáveis para exploração rural, nos termos do Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964) e da legislação tributária aplicável. Na hipótese, a documentação apresentada, consistente na planta de localização, registro no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e decreto de lavra, é suficiente para comprovar o direito à exclusão das áreas de mineração do cálculo do ITR. A exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) não encontra amparo no Decreto-lei 57/1966 e foi afastada pela jurisprudência desta Corte. Ademais, o ITR possui natureza extrafiscal, objetivando incentivar o uso produtivo das terras e desestimular a improdutividade. A exploração mineral cumpre a função social da propriedade, aproveitando sua vocação natural e sendo de interesse nacional, conforme o Código de Mineração e a Constituição Federal (art. 153, § 4º, I, e art. 186). A exclusão das áreas de mineração do cálculo do ITR está alinhada com a finalidade extrafiscal do imposto e o princípio da isonomia tributária, evitando a equiparação entre contribuintes que utilizam suas propriedades de forma produtiva e aqueles que mantêm

terras improdutivas. Unânime. (ApReeNec 1003732-93.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 21/05/2025.)

Embargos à execução fiscal. Ibama. Multa ambiental. Parcelamento administrativo. Confissão de dívida. Pagamento parcial. Excesso de execução.

De acordo com entendimento do STJ, a confissão de dívida realizada pelo contribuinte ao aderir a programa de parcelamento administrativo é, em regra, irretratável quanto aos fatos que lhe deram origem, inviabilizando a rediscussão sobre a existência da infração ou a validade fática do auto de infração confessado, salvo comprovação de vício de consentimento (erro, dolo, coação) no próprio ato da confissão, o que não ocorreu no caso concreto. A confissão do débito, todavia, não impede a verificação do correto montante devido (*quantum debeatur*) e o reconhecimento de pagamentos parciais efetuados, sob pena de enriquecimento sem causa do credor. A execução deve prosseguir apenas pelo saldo efetivamente remanescente. A Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal não reflete o abatimento dos valores comprovadamente pagos, configurando excesso de execução que deve ser decotado. Unânime. (Ap 0030901-66.2013.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em 21/05/2025.)

Ação anulatória de débito fiscal. Compensação (Perd/Comp). Denúncia espontânea (art. 138, CTN). Multa moratória. Exclusão. Impossibilidade. Natureza condicional da compensação. Interpretação literal (art. 111, CTN).

A denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, exige, para a exclusão da multa moratória, o pagamento ou depósito do tributo devido acrescido de juros, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou fiscalizatório. A extinção do crédito tributário mediante compensação (art. 156, II, CTN), por estar sujeita à condição resolutória de ulterior homologação (art. 74, § 2º, Lei 9.430/1996), não se equipara ao pagamento para os fins do art. 138 do CTN. Assim, incabível a exclusão da multa moratória quando o débito tributário é extinto por meio de compensação, ainda que realizada antes de procedimento fiscal, ante a necessidade de interpretação literal da norma de exclusão (art. 111, I, CTN) e a jurisprudência consolidada do STJ. Unânime. (Ap 0007697-51.2017.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em 21/05/2025.)

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. Exclusão de área de interesse ecológico da base de cálculo. Necessidade de comprovação da limitação administrativa à época do fato gerador. Desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

A exclusão de áreas de interesse ecológico da base de cálculo do ITR depende de comprovação da limitação administrativa à época do fato gerador do tributo, por meio de ato do órgão ambiental competente. É desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para a exclusão de áreas de preservação permanente e de interesse ecológico da base de cálculo do ITR, desde que a limitação administrativa esteja devidamente comprovada. Unânime. (Ap 0007014-17.2012.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em 21/05/2025.)

Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF). Lei 5.070/66. Lei 9.472/97 (LGT). Anatel. Estações móveis de rastreamento veicular. Dispositivos inativos (transceptores). Poder de polícia. Exigibilidade. Constitucionalidade e legalidade.

A Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) é devida no momento do licenciamento para funcionamento de estação transmissora de radiocomunicação, exigível para todo equipamento tecnicamente apto a transmitir, nos termos do art. 162 da Lei 9.472/1997, independentemente da efetiva ou frequente utilização. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) é constitucional e legalmente exigível em razão do exercício do poder de polícia pela agência reguladora (Anatel), bastando a existência de órgão com competência e estrutura para fiscalizar a atividade e o potencial

funcionamento das estações licenciadas, sendo desnecessária a comprovação de atos materiais individualizados de fiscalização. Unânime. (Ap 0037154-57.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em 21/05/2025.)

Simples nacional. Ato declaratório executivo. Exclusão de contribuinte. Competência administrativa do delegado da receita federal. Legalidade do ato. Ausência de vício formal.

A competência para fiscalizar e promover exclusão de ofício de contribuinte do Simples Nacional é atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 33 da Lei Complementar 123/2006. A Portaria MF 430/2017, embora preveja atribuições específicas para determinadas divisões da Receita Federal, também confere aos Delegados competências residuais no âmbito de suas unidades, conforme art. 340, II, do referido diploma, não havendo necessidade de ato formal de avocação para prática de atos administrativos típicos no âmbito de sua jurisdição. Na hipótese, o ato de exclusão foi praticado por autoridade da unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da contribuinte, o que afasta o alegado vício de competência. O Ato Declaratório Executivo goza de presunção de legitimidade e foi regularmente motivado e seguido de intimação, não tendo sido demonstrado, pela agravante, qualquer elemento de prova apto a infirmar sua validade. A jurisprudência consolidada deste Tribunal reconhece a legitimidade dos Delegados da Receita Federal para praticar atos de exclusão do Simples Nacional, inclusive no ano-calendário de 2018, inexistindo nulidade quando o ato é expedido pela autoridade com jurisdição sobre o contribuinte. Tal entendimento não se restringe ao aspecto processual, mas implica o reconhecimento da competência administrativa da autoridade para emitir o ato de exclusão — inclusive no ano calendário de 2018, quando vigente a Portaria MF 430/2017. A legitimidade funcional do Delegado, respaldada no art. 33 da LC 123/2006, é reiteradamente admitida por este Tribunal, não se podendo, sob a ótica da jurisprudência consolidada, imputar nulidade ao ato apenas com base na alegada ausência de delegação específica das unidades internas (Diort, Seort e Saort). O reconhecimento judicial da legitimidade ativa da autoridade coatora, quando correlacionado com a legalidade do ato administrativo praticado no exercício de sua função, traduz afirmação implícita, mas inequívoca, da legitimidade e da competência funcional para a prática do ato impugnado, inclusive em períodos pretéritos, desde que não haja alteração normativa posterior em sentido diverso — o que não ocorreu no presente caso. Unânime. (AgIntCiv 1036151-40.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), em 21/05/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br